

Pregão Eletrônico nº 55/2017 - PAD nº 134/2017 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN (184081/2017)

2 mensagens

Andrea.Bataglia@portoseguro.com.br <Andrea.Bataglia@portoseguro.com.br>

26 de outubro de 2017 16:01

Para: licitacoes@cofen.gov.br

Cc: np@flanci.com.br, joelson.barbosa@g.portoseguro.com.br

Sr (a). Pregoeiro (a),

Visando o maior número de participantes no edital Pregão Eletrônico nº 55/2017 - PAD nº 134/2017, cujo objeto aquisição de veículos automotores, zero quilometro, emplacado, e/ou seguros, segue impugnação referente lote 2:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - CEFEN

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2017
PAD Nº 134/2017**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e [Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP](#), inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

A Impugnante oferece a presente Impugnação contra os dispositivos editalícios abaixo:

Objeto:

I. DOS OBJETOS

1.1. O presente edital tem por objeto aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, emplacado, e/ou seguros, visando atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme descrições contidas no termo de referência, anexo I deste instrumento.

A presente licitação, cujo objeto do lote 2 é a contratação de seguro, foi instaurada para selecionar empresa de pequeno porte – EPP ou microempresa – ME, com exclusividade.

* Data e horário considerados para início da sessão pública.

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).
- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada.

O(s) Item(ens) 2 e (não) exclusivo(s) para ME/EPP e estariano com os campos bloqueados.

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

| Item | Descrição | Treatmento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Unid. Forneç. | Qtd. Estimada | Valor Unit.(R\$) | Valor Total(R\$) |
|--|-----------------------------------|-------------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------|---------------|------------------|------------------|
| 1 | AUTOMÓVEL | - | Não | Não | un | 2 | | |
| Marca: | | Fabricante: | | Modelo / Versão: | | | | |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado | | | | | | | | |
| Caracteres restantes: 5000 | | | | | | | | |
| 2 | Plano de Cobertura Seguro Veículo | Tipo 1 | Não | Não | un | 2 | | |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado | | | | | | | | |
| Caracteres restantes: 5000 | | | | | | | | |

Entretanto, a legislação **não** admite essa possibilidade. Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;
2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;

3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;
4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

II – Desenvolvimento das Razões

II-A. Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras

O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original).

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

II-B. A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:

Código Civil

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Decreto-lei n.º 73/66

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que:

1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte;

2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas,

visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);

3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

III – Pedido

Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que:

- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada;
- b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2.017

No aguardo.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
CNPJ Nº 61.198.164/0001-60

Licitações e Negócios Públicos - Tel.: 11 3366-3258 / Fax: 11 3366-5263
Corporação Porto Seguro - <http://www.portoseguro.com.br>

Sr. Corretor, para complemento de informações deste mesmo processo acessar: Corretor On Line - Cálculos e propostas - Licitações - Processo em andamento.

Licitações Cofen <licitacoes@cofen.gov.br>
Para: Andrea.Bataglia@portoseguro.com.br
Cc: np@flanci.com.br, joelson.barbosa@g.portoseguro.com.br

27 de outubro de 2017 15:50

Prezada Sra Andrea,

Com relação ao lançamento do prego eletrônico para o item 2, contratação de seguros, temos que:

- ! - trata-se de contratação que só será aperfeiçoada com sociedade seguradora, conforme acordos do TCU que regulamentam o tema;
- 2 - Quanto ao fato de ter sido registrado para microempresas, a providência esteve de acordo com o que consta do artigo 6º, do Decreto 8.538/2015, a seguir transcrito:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Atenciosamente

Reni Fernandes
Pregoeiro.

[Texto das mensagens anteriores oculto]